



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050964-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TICK & TITOS LTDA - ME, é apelado GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050964-68.2023.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TICK & TITOS LTDA – ME

Apelada: GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 34ª vara

Juíza prolatora: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 7.911

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. BENS MÓVEIS. Equipamentos de segurança. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança. Sentença de procedência parcial. Insurgência da ré.

- Chamamento ao processo. Descabimento. Inexistente responsabilidade solidária pré-constituída entre a escola apelante e sua antiga proprietária. Venda e incorporação da escola que engloba as obrigações pré-existentes. Indeferimento que não obsta o exercício do direito de regresso por via autônoma.

- Exceção de contrato não cumprido. Serviços prestados de forma insatisfatória. Hipótese não caracterizada. Ausência de prova de que os problemas indicados persistiram após as visitas técnicas corretivas. Inadimplemento de mensalidades desde 2014. Vontade deliberada de não pagar. Contraprestação devida. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TICK & TITOS LTDA – ME** contra a r. sentença de fls. 165/170, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** contra ela promovida por **GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

Em razões recursais (fls. 180/193), a ré argumenta que a escola requerida foi vendida e incorporada pela rede de escola infantil FADELITO em abril/2021, motivo pelo qual a responsabilidade pela celebração do contrato é da antiga proprietária e deve ser deferido o pedido de chamamento ao processo. Reitera a tese de prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que o contrato teria sido rescindido em setembro/2014, diante de reiteradas falhas no funcionamento dos equipamentos locados. Defende que a condenação deve abarcar somente o valor dos equipamentos locados, de modo que a condenação ao pagamento das contraprestações mensais se mostra “injusta e desproporcional”. Pugna pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 194/195) e respondido (fls. 201/217).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 28/5/2014, as

partes celebraram contrato de locação de equipamentos de segurança e instalação de software pelo prazo de 60 meses, ajustada contraprestação mensal no valor de R\$ 800,00 (fls. 16/19). A apelante, contudo, deixou de pagar a contraprestação mensal indicada, não sinalizou a intenção de rescindir o contrato e se manteve na posse dos equipamentos locados, o que deu ensejo ao ajuizamento desta ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança das contraprestações mensais em atraso.

Na origem, a demanda foi julgada procedente em parte e a apelante foi condenada a restituir os equipamentos locados e a pagar R\$ 95.992,37, acrescido de multa contratual de 10% e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada contraprestação. Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. O instituto processual de chamamento ao processo está disciplinado no artigo 130, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 125. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum”.

Tem aplicação nos casos de responsabilidade solidária por força de lei, ao permitir que o devedor demandado inclua na lide o coobrigado pela dívida. O caso em análise não se enquadra no figurino dessa modalidade de intervenção de terceiros, uma vez que a apelante busca a inclusão na lide da antiga proprietária da escola infantil alienada e incorporada, que não mantém com a apelante

vínculo de solidariedade pré-constituída, decorrente da lei. Ademais, é certo que a alienação e a incorporação da escola infantil apelante englobam seus ativos e passivos. Descabe, portanto, cogitar da inclusão da antiga proprietária da escola no polo passivo desta demanda.

Com efeito, é inviável, por contrária à finalidade do instituto processual em análise, a ampliação subjetiva da demanda para investigar os limites de responsabilidade do chamado. Importante frisar que o indeferimento do pedido de chamamento ao processo não obsta, se o caso, o exercício pela apelante do direito de regresso contra quem entende responsável pelo débito a ela imputado, em ação autônoma.

II.3. A recusa da apelante em pagar a contraprestação devida pela locação dos equipamentos se funda em invocada exceção de contrato não cumprido, porque, segundo ela, os equipamentos apresentaram múltiplos problemas que impossibilitaram seu uso. Afirma, ainda, que diante das falhas evidenciadas nos equipamentos, o contrato foi rescindido ainda em setembro/2014, motivo pelo qual a pretensão de cobrança estaria prescrita.

Não se estabeleceu controvérsia acerca das falhas no funcionamento dos equipamentos logo após a celebração do contrato e instalação dos leitores de biometria e software de segurança em máquina indicada pela contratante. Ocorre que o histórico de correspondências eletrônicas trocadas entre as partes data de junho e julho/2014, certo que em 17/7/2024 a apelante informou que *“parece que agora está funcionando adequadamente o sistema”* e permitiu o encaminhamento do *“boleto de junho para que iniciemos o devido*

pagamento do serviço” (fl. 126). Não há comprovação de outras reclamações apresentadas pela apelante e muito menos de manifestação no sentido da rescisão do contrato. Ao contrário, como é possível extrair das “Fichas de Intervenção e Assistência Técnica” juntadas pela apelada, é certo que houve nova visita técnica em 24/2/2015 com objetivo de instalação do sistema de segurança em computador diverso, fato que comprova a manutenção do contrato (fl. 137).

Com efeito, cabia à apelante comprovar fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ocorre que a apelante não trouxe ao processo provas capazes de dar lastro à sua inverossímil versão, já que não trouxe prova da continuidade dos problema indicados após visita técnica inicial ou da manifestação pela rescisão do contrato, limitando-se a afirmar que o contrato foi rescindido em setembro/2014.

Não há nos autos elemento probatório que indique o suposto inadimplemento contratual por parte da apelada. Vale ponderar que a insatisfação com os serviços autorizaria a apelante a rescindir o contrato, jamais a simplesmente deixar de pagar a contraprestação devida. No ponto, ainda que fosse caso de descumprimento de obrigações pela apelada, constitui afronta à boa-fé objetiva o comportamento daquele que deixa de pagar contraprestação por anos para, em momento posterior, arguir exceção de contrato não cumprido.

Eximir a apelante do pagamento das mensalidades, mesmo diante da inequívoca utilização dos

equipamentos locados, implicaria enriquecimento injustificado da apelante em detrimento da apelada, desmerecedor de respaldo judicial.

É caso, portanto, de confirmar a acertada solução que ao litígio aplicou o juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral desprovimento do recurso, em atenção ao que preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação os honorários devidos pela apelante ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora